

AÇÕES CONSTITUCIONAIS

Paula Beatriz Dutra Garcez de ARAUJO¹
Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES²

RESUMO: O presente trabalho aborda as espécies de ações constitucionais oriundas do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, fez-se necessário conceituá-las, apresentar características e aspectos relevantes de cada uma das espécies. Tais assuntos a serem discutidos estão diretamente ligados ao que ocorre em nossa prática jurídica nos dias atuais. De forma lenta e gradual tais ações foram aceitas e aplicadas pela doutrina. Assim, estamos diante de possibilidades de aplicação mais ampla dessas ações, que podem ser vista notoriamente em nosso cotidiano. Por intermédio de pesquisas e consultas jurisprudenciais e doutrinárias, o presente trabalho abordou o tema presente na Constituição Federal brasileira e legislação complementar. Diante disso, nota-se a dificuldade de aplicação de tais ações ao ordenamento jurídico brasileiro no passado, e como ocorreu a pacificação de entendimento para serem aplicadas em situações específicas.

Palavras-chave: Ações. Constitucional. Constituição Federal. Espécies. Requisitos. Hipóteses.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema partiu do intuito de aprimorar os conhecimentos acerca das espécies de ações constitucionais, focando principalmente em suas espécies, e aplicação desse instituto no ordenamento jurídico. O modo de aplicação de cada uma das espécies de ação constitucional, suas consequências e características motivaram a decisão pelo tema.

Podemos dizer que a Constituição Federal é a Carta Magna do Brasil, a Lei Maior. Sendo visto como o dispositivo norteador do ordenamento jurídico, sob a qual, todos os outros dispositivos jurídicos estão subordinados.

Com o intuito de proteger os cidadãos, tutelar os princípios presentes no texto da Constituição, o legislador constituinte viu a necessidade de criar

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail : paulabiahh@hotmail.com

² Orientadora: Advogada. Coordenadora do Juizado Especial Cível – Anexo I - e docente nos cursos de Direito e de técnico em Gestão Financeira das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e especializada em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: fatamaoki@unitoledo.br

mecanismos de proteção a estes institutos assegurados pela Lei Maior brasileira. A Constituição prevê duas formas de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, quais sejam: os princípios processuais constitucionais e as ações constitucionais.

De um modo amplo, pode-se dizer que as ações constitucionais tem a finalidade de atuar contra o Estado, devidamente representado, em que se pode discutir especificamente a compatibilidade da norma analisada, ao texto constitucional.

Assim, surgiram as ações constitucionais, da necessidade de tutelar e garantir a entrada em vigor de normas que estejam de acordo com a Carta Magna do Brasil.

Deste modo, poderemos perceber a finalidade de cada uma das ações constitucionais e, sua aplicabilidade no cotidiano jurídico.

O artigo científico se utilizará do método dedutivo, ou seja, é aquele que parte de questões gerais para posteriormente aprofundar-se no tema central, analisando as questões obtidas por meios das pesquisas realizadas.

Os recursos utilizados para a pesquisa foram eminentemente bibliográficos, baseando em obras da doutrina exploradora do tema em debate.

Ademais, a forma de organização do trabalho se apresenta primeiramente com os aspectos gerais acerca do instituto das ações constitucionais para, posteriormente, analisarmos cada uma das espécies presentes no ordenamento jurídico brasileiro, terminando por finalizar com as conclusões obtidas com o presente estudo.

Por fim, não se pretende com o presente estudo esgotar-se de todas as formas o assunto, mas sim, promover um debate em torno das questões principais e relevantes acerca do tema elencado.

2. ASPÉCTOS GERAIS DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS

Para compreensão do trabalho científico, se faz necessário um breve estudo acerca dos aspectos gerais que envolvem as ações constitucionais. Para tanto, faremos uma breve introdução acerca dos aspectos históricos das ações constitucionais, e sua forma de surgimento.

2.1 Do surgimento das ações constitucionais

A Constituição Federal de 1988 trouxe os direitos fundamentais, que são por esta tutelados e garantidos a todos os indivíduos.

No que tange aos direitos fundamentais, nota-se uma enorme tentativa de se almejar o que a Constituição prescreve como sendo um dos mais importantes princípios que norteiam o ordenamento jurídico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, que segundo estudiosos como Teresa Arruda Alvin Wambier (2009, p. 25), constitui a base do Estado democrático de direito.

Como forma de proteção aos princípios constitucionais, a Carta Magna prevê duas espécies de garantias instrumentais que possibilitam o efetivo cumprimento dos direitos fundamentais. Quais sejam elas: os princípios processuais constitucionais e as ações constitucionais. Segundo leciona a doutrina de Tereza Arruda Alvim (2009, p.25):

Num primeiro plano, estão os princípios processuais constitucionais, que garantem a todos o respeito, no plano da operação da atividade jurisdicional, a possibilidade jurisdicional, à possibilidade de defesa diante de qualquer alegação, o amplo conhecimento de tudo quanto ocorra no processo, além de outras garantias de igual porte relevância.

Noutro plano, encontram-se as ações constitucionais tipificadas, meios processuais de defesa de tais direitos, previstos clara e explicitamente no texto constitucional.

Desse modo, nota-se claramente, que a tentativa de tutela dos direitos fundamentais está fortemente prevista na Constituição Federal, podendo-se vislumbrar mais facilmente, as ações constitucionais, posto que a Lei Maior traz expressamente em seu corpo tal instituto jurídico. Diferentemente do que ocorre com os princípios processuais constitucionais, que muitas das vezes, pode estar previsto tacitamente, demandando um maior entendimento do leitor para sua aplicação prática.

Mas, ambas constituem meio de defesa sob qualquer alegação, que de alguma maneira tente violar os direitos fundamentais, sem se encontrar em qualquer espécie de patamar diferenciado de hierarquia. A diferença será vista na prática.

Cabe ressaltar, que as ações constitucionais surgiram com o intuito de dar efetividade às normas que preveem os direitos fundamentais, e para tanto, são propostas contra o próprio Estado, que por sua vez, tem a obrigação de tutelar tais direitos inerentes a todo indivíduo. Para tanto, tais ações se utilizam de procedimentos céleres e eficientes, que visem cobrar do Poder Público o exato cumprimento do ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, torna-se imprescindível a especificação de cada uma das ações constitucionais, para tornar clara sua efetivação e aplicação no plano jurídico.

3. DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS

Neste tópico faremos um breve apanhado acerca das ações constitucionais.

3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

Para iniciar tal assunto, faz-se necessário abordar breves considerações iniciais acerca de tal instituto.

É sabido, que a Constituição Federal brasileira possui como característica ser uma constituição rígida. O que significa dizer, que para a sua alteração de suas normas é necessário um processo legislativo muito denominado Controle de Constitucionalidade. Tal instituto assegura a devida adequação de lei ou ato normativo estadual ou federal à Constituição que tenham sido editados subsequentemente à promulgação da Constituição e que permaneçam em vigor. E, uma das espécies de Controle de Constitucionalidade, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Portanto, tal ação discute a adequação de uma lei ou ato normativo ao texto constitucional, analisando a lei em si, decidindo pela adequação das normas infraconstitucionais às normas constitucionais.

A característica típica desse processo é a ausência de conflitos. Pois nota-se a proteção da ordem constitucional. Possuindo dessa forma, função estritamente política. Sendo ainda dispensado o contraditório, posto que não há partes para contraditar pois não haveria, em tese, polo passivo da ação.

De acordo com o doutrinador Fredie Didier Junior (2009, p. 429), o Advogado Geral da União atuaria como uma espécie de defensor da constitucionalidade da lei ou do ato normativo que tenta entrar em vigor. Mas, em contrapartida, temos a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2011, p. 4) que prescreve que:

Entendo equivocada a afirmação de que o Advogado Geral da União formará o polo passivo da demanda, porque, apesar de participar do processo, se opondo a pretensão do autor, não é contra ele o pedido formulado na petição inicial, o que já é o suficiente para concluir que ele não pode ser considerado réu.

Ademais, reforçando a ideia de Daniel Amorim, o Supremo Tribunal Federal pode julgar o pedido independentemente do pedido formulado pelo autor na inicial, e da manifestação do Advogado Geral da União acerca de tal pedido.

Por outro lado, a legitimidade ativa da ADIN está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 103, incisos I ao X. Tal dispositivo apresenta um rol de legitimados que atuam em nome próprio defendendo interesses da coletividade.

São legitimados para propor tal ação: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o partido político com representação no Congresso Nacional e, a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A presente espécie de ação constitucional ora estudada possui subespécies, quais sejam: ADIN por omissão, ADIN interventiva e ADIN genérica.

A primeira espécie ocorre quando há a omissão do legislador ou administrador, que deixam de dar cumprimento ao comando do constituinte originário, nos casos em que este determinou que fosse feito um determinado ato e este não foi realizado.

A ADIN interventiva pode ser federal ou estadual e consiste na intervenção federal em algum Estado, caso haja descumprimento do disposto no art. 34 da Constituição Federal.

Já a ADIN genérica será vista quando for necessário se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital.

A ação direta de inconstitucionalidade não passa pelas instâncias inferiores, sua propositura deve ser feita diretamente no Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as decisões que julgam pela procedência ou improcedência de uma ADIN são irrecorríveis. A exceção se mostra quanto aos embargos de declaração, que são o recurso cabível quando a decisão se mostra omissa, contraditória ou obscura.

3.2 Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON)

A finalidade da ADECON é declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, quando de sua entrada em vigor. Tal ação obedece os mesmos preceitos da ADIN, com a exceção, de que esta é menos abrangente que a ADIN, posto que versa somente sobre ato normativo federal e, a ADIN versa não só sobre ato normativo federal, bem como versa também sobre ato normativo estadual.

Para que a presente ação tenha aplicabilidade no ordenamento jurídico, é requisito essencial a existência de controvérsia judicial relevante, como nos mostra o artigo 14, inciso III da Lei 9868/99. Tal controvérsia ainda não foi bem definida pela doutrina, mas, tem-se entendido, que não é a mera divergência ou controvérsia doutrinária, como aponta Daniel Amorim Assumpção Neves (2011, p. 62):

Apesar de não ser tranquilo o entendimento a respeito da conceituação de “controvérsia judicial”, a doutrina entende de forma uníssona que a mera divergência doutrinária não é o suficiente para preenchimento desse requisito legal.

[...]

Significa dizer, que a norma ou o ato que formará a ação declaratória de constitucionalidade, já deve ter sido afastado como inconstitucional por órgãos jurisdicionais em controle incidental de constitucionalidade.

A controvérsia judicial traz insegurança no ordenamento jurídico sobre a validade da lei ou ato normativo e, de modo a sanar tal insegurança, aplica-se a ADECON.

Os legitimados da ADECON são os mesmos legitimados da ADIN, previstos no artigo 103, incisos do I ao X da Constituição Federal. E, no tocante à legitimidade passiva, ocorre a mesma divergência doutrinária, quanto a ser o Advogado Geral da União competente ou não para figurar no polo passivo da presente ação.

A ação declaratória de constitucionalidade, bem como a ação direta de inconstitucionalidade possuem como característica, um efeito denominado ação dúplice. Sendo correto dizer, que ao rejeitar o pedido presente numa ADECON, automaticamente, declara-se a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo examinado.

A procedência do pedido reforça a ideia de sua constitucionalidade, não restando assim, nenhuma dúvida quanto a isso. Sendo tal decisão irrecurável. Exceto nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, nos quais caberá embargos de declaração, para sanar tais vícios.

A competência para julgar a ADECON é do Supremo Tribunal Federal, que querendo, poderá decidir pela modulação dos efeitos da sentença/declaração, tendo em vista que a decisão pela constitucionalidade de uma determinada norma geraria efeitos “ex tunc”, ou seja, retroagiriam no tempo. Mas, como dito anteriormente, para evitar a sensação de instabilidade e insegurança jurídica, tal decisão poderá ser modulada, restringida para que só produza efeitos após o trânsito em julgado da ação, portanto, não retroagirá.

3.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

Na Constituição Federal, o único artigo que versa sobre a ADPF, é o parágrafo 1º do artigo 102, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 3/1993 e passou a ter a sua parte dispositiva como é hoje em dia. Todas as regras relativas à ADPF possuem lei específica, qual seja a Lei 9882/99.

Diante de tal ação, surge a dúvida quanto ao que seja um preceito fundamental. Tal dúvida é esclarecida pela grande maioria da doutrina, que defende que “preceito fundamental é toda norma constitucional abrangente de regras e princípios”, conforme pacificação uníssona dos doutrinadores, como por exemplo, Alexandre de Moraes e Dirley da Cunha Junior.

A própria redação do artigo 1º da Lei 9882/99, determina o objeto de tal ação, que é “evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público e, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal incluídos os anteriores à Constituição..

Tal instituto é criticado pela doutrina, pois segundo esta, o legislador perdeu uma excelente oportunidade de estabelecer um mecanismo de tutela dos preceitos fundamentais, quando se referiu apenas aos atos do Poder Público, excluindo assim, os atos privados. Mas, tal dispositivo estende-se aos atos de particulares que exerçam função pública delegada.

Mas, cabe salientar, que tal ação é considerada subsidiária, pois só deve ser utilizada em último caso, quando não houver outro mecanismo que possa sanar a lesão. A própria lei que regula a ADPF dispõe isso, em seu artigo 4º.

No que tange a legitimidade ativa, são os mesmos da ADIN e ADECON, mas, desta vez, estes estão presentes no artigo 2º da referida lei, e não na Constituição Federal.

Uma curiosidade, é que está previsto na Lei 9882/99, que qualquer cidadão interessado, devidamente representado, poderá solicitar a propositura de ADPF ao Procurador Geral da República, que analisará o cabimento de tal proposta em juízo. A decisão o Procurador Geral é irrecorrível, devendo o interessado, caso não tenha seu pleito aceito, amargar a derrota e se convencer da inconstitucionalidade de seu pedido.

O órgão que possui competência para julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental é o Supremo Tribunal Federal (artigo 102, § 1º da Constituição Federal).

Após julgar esta ação, os órgãos e autoridades relacionadas ao ato deverão ser comunicados, e ao presidente do STF competirá determinar o cumprimento imediato da decisão proferida. A decisão que porventura, venha a determinar a inconstitucionalidade de tal ato, possuirá efeitos “ex tunc”, salvaguardando que esses poderão ser modulados.

A decisão que julgar a ADPF é irrecorrível, salvo em caso de descumprimento, onde caberá Reclamação direta ao Supremo Tribunal Federal.

3.4 Mandado de Injunção

Com previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXI, será concedido “mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Nota-se que tal ação é cabível quando houver omissão legislativa que tenha como consequência, a violação dos direitos garantidos pelo mandado de injunção, quais sejam eles: nacionalidade, soberania e cidadania.

Conforme leciona Daniel Assumpção Amorim Neves (2011, p. 98):

Dos elementos identificadores do mandado de injunção, logo se percebe que a ação constitucional só existe em razão da justificável omissão de nossos legisladores infraconstitucionais em regulamentar os direitos e prerrogativas previstos no art. 5º, LXXI, da CF. Pobre do país e de seus judiados cidadãos, cujo legislativo se preocupa mais com benesses em proveito próprio do que com a tutela dos que dele necessitam.

Deste modo, nota-se certa indignação presente na doutrina quanto a este instituto, posto que se os legisladores atuassem corretamente e fizessem o seu trabalho como é devido, tal ação perderia completamente sua aplicabilidade.

No tocante à legitimidade ativa, não há muito que discorrer, haja vista que qualquer interessado, que se sentir prejudicado pela omissão legislativa, dentro do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal, poderá figurar como autor da presente ação.

Cabe ressaltar, que a legitimidade acima abordada constitui característica do mandado de injunção individual. Mas, temos ainda, o mandado de injunção coletivo, cuja legitimidade se apregoa ao Ministério Público, pois como base, podemos nos utilizar dos artigos 127 e 129 da Carta Política, que tutelam a coletividade e seus interesses, permitindo assim, que o Ministério Público atue como parte nas ações que versarem sobre interesses coletivos.

Já no que diz respeito à legitimidade passiva, há uma intensa divergência doutrinária no que tange a tal assunto, pois para uma primeira parcela da doutrina, a legitimidade passiva é da autoridade, órgão ou entidade de direito público que possui competência para editar uma determinada norma constitucional regulamentadora e não o faz. Em contrapartida, a outra parte da doutrina entende que deve ser passivo na ação pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que possa vir a segurar e tentar corrigir os erros que a sentença proferir. Ainda para este caso, existe uma terceira corrente, que defende que deve haver um litisconsórcio entre os responsáveis pela omissão e aquele que suportará os efeitos da sentença condenatória.

Não se tem, ainda, ideia de quando e como se alcançará a pacificação, tendo em vista que a doutrina encontra-se bastante dividida acerca da legitimidade passiva.

Quanto à fase recursal de tal ação, a doutrina, como por exemplo, Fredie Didier Júnior e Rodrigo Mazzei (2009, p. 266) trata de forma reticente, haja vista a presente ação possuir efeito transitório, posto que o Judiciário apenas atuará como substituto do Poder Legislativo, até que este se manifeste acerca do assunto e assim, regule a matéria que se encontre em debate.

3.5 Mandado de Segurança

Essa espécie de ação constitucional encontra respaldo legal no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, sem esquecer a legislação esparsa, como por exemplo, a Lei 12.016/09, que disciplina a parte central da ação ora em estudo.

Como forma de definir o mandado de segurança, trarei a tona a definição do doutrinador Helly Lopes Meirelles (1997, p.21):

Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

A doutrina ao apresentar a definição de mandado de segurança, fala em direito líquido e certo de direito individual ou coletivo. Tal instituto se refere aos fatos, que devem ser provados de maneira clara e correta pelo impetrante, de forma incontestável, que deverá aparecer no início da ação, mais precisamente, na petição inicial. Caso se mostre necessária a produção de provas posteriormente, perícia, etc. o correto não seria impetrar um mandado de segurança, mas sim, uma ação comum, pelo rito ordinário.

As hipóteses de cabimento do mandado de segurança são para a proteção de direito individual ou coletivo, desde que não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*. Se couberem essas duas outras modalidades de ação constitucional, exclui-se o mandado de segurança.

Deve haver pela prática de ato do Poder Público, uma privação de direitos, prática ilegal ou com abuso de poder, para ilustrar, tem-se como exemplo básico da doutrina clássica, Barbosa Moreira (1997, p. 203), caberia mandado de segurança, caso fosse ceifado ao advogado, o direito de entrar em estabelecimento prisional para comunicar-se com seu cliente, valendo-se do direito de ir e vir para conseguir a prática do exercício de sua profissão.

Há duas espécies de mandado de segurança, quais sejam elas, o mandado de segurança individual e o mandado de segurança coletivo. O primeiro versa exclusivamente sobre interesses particulares, individuais. Já o segundo é mais amplo, e contempla interesses coletivos, de uma grande parcela de indivíduos.

A legitimidade ativa do mandado de segurança que está prevista no artigo 1º, “caput” da Lei 12.016/09 é concernente ao mandado de segurança individual, que recai sobre pessoas físicas e jurídicas, que de alguma forma tenham seu direito prejudicado.

A respeito do mesmo tema, o artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal e o “caput” do artigo 21 da Lei 12.016/09, versam sobre a legitimidade ativa do mandado de segurança coletivo, que pode ter como autores da ação somente o partido político e as associações, sindicatos e entidades de classe, além do Ministério Público.

Em contrapartida, o “caput” do artigo 6º da Lei 12.016/09, passou a exigir como requisito do mandado de segurança, a indicação da autoridade coatora e da pessoa jurídica que a esta compõe, criando assim, um litisconsórcio passivo.

No que tange à competência, esta dependerá da função ou da categoria funcional da parte coatora, apontada inicialmente na propositura da ação. A competência originária é do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mas, nada impede que a competência recaia sobre a Justiça Estadual, nos casos previstos pela Carta Magna.

O artigo 102, inciso I, alínea d da Constituição Federal dispõe que a competência será do STF quando o mandado de segurança versar sobre atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do STF.

De acordo com previsão expressa no artigo 105, inciso I, alínea b da Constituição Federal, a competência será do STJ, quando o mandado de segurança versar sobre atos de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e do próprio Tribunal.

Já o artigo 108 da Constituição Federal prevê que quando o ato tiver sido cometido por pessoa jurídica de direito público federal, a competência será da Justiça Federal.

E, por fim, a competência da Justiça Estadual será por eliminação, quando não for da competência de nenhum dos órgãos judiciários acima expostos.

Nessa modalidade de ação constitucional, há uma peculiaridade, qual seja ela: prazo para impetração. Tal entendimento é do Supremo Tribunal de Justiça, que é de 120 dias. Tal entendimento já foi diversas vezes reiterado pelo

próprio Tribunal Superior, e foi confirmado pelo legislador, com a edição do artigo 23 a Lei 12.016/09.

Contra sentença que julga o mandado de segurança, cabe recurso de apelação, previsto no artigo 14 da Lei do Mandado de Segurança.

Já das decisões proferidas em mandado de segurança, caberá recurso especial, recurso extraordinário e recurso ordinário constitucional, conforme dispõe o artigo 18 da referida lei.

3.6 Ação Popular

A ação popular está prevista no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e na legislação complementar, possuindo uma lei específica, que é a Lei 4717/65, que dispõe especificamente sobre a ação popular.

A presente ação é um exercício de soberania popular, cuja finalidade e aplicação são descritas no artigo supracitado, como sendo uma ação proposta por qualquer cidadão objetivando anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe; à moralidade administrativa e ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A ação popular é cabível nas situações expostas acima, derivadas de atos lesivos.

Tal ação possui como legitimados para atuar no polo ativo é exclusiva dos cidadãos, conforme prescreve a Súmula 365 do STF, onde a pessoa jurídica é excluída de participar do polo ativo da ação. Não competindo nem mesmo ao Ministério Público a propositura de tal ação, que poderá atuar como fiscal da lei nesse caso.

A ação popular possibilita ao cidadão que fiscalizem o Poder Público.

Em contrapartida, no polo passivo da ação, figurará, nos termos do artigo 6º da Lei da Ação Popular, pessoas jurídicas públicas ou privadas e as entidades a que se refere o artigo 1º da referida lei. Quais sejam essas pessoas: a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as entidades autárquicas, as sociedades de economia mista, as sociedades mútuas de seguro, as empresas públicas, os serviços sociais autônomos, as instituições ou fundações para criação

ou custeio o tesouro público tenha concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou receita anual, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Logo, figurará no polo passivo, a entidade que praticou o ato lesivo, os autores e responsáveis pelo ato e os beneficiários deste.

O artigo 5º da Lei 4717/65 prescreve acerca da competência da ação popular, em se tratando de um ato oriundo de autoridade federal, a competência será da Justiça Federal. E, no caso de autoridade estadual ou municipal, será competência da Justiça Estadual.

Sendo de suma importância ressaltar que o direito à propositura de ação popular prescreve em 5 (cinco) anos.

Contra ação popular são cabíveis o agravo, e, todos os recursos previstos no processo civil ordinário, tais como apelação, embargos infringentes, de declaração, recursos especial e extraordinário, embargos de divergência, etc.

3.7 Ação Civil Pública

A ação civil pública é um instituto bastante utilizado no cotidiano, prevista na Lei nº 7.347 de 1985.

A ação civil pública tutela os direitos coletivos em sentido amplo oriundos do direito de agir. Deve ser aplicada especificamente nos casos de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico.

E, conforme prevê o artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública, esta terá “por objeto, a condenação em dinheiro, ou a obrigação de fazer ou não fazer”.

São legitimados para propor a presente ação o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, Estados e Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associações.

Sendo certo que qualquer pessoa do povo poderá provocar o Ministério Público para que este represente seus interesses no tocante à referida ação.

A competência na ação civil pública se verificará no foro do local do dano, conforme prescreve o artigo 2º da Lei 7.347/85.

No caso da ação civil pública, cabe recurso, devendo este ter efeito suspensivo, tendo em vista que tal ação possui eficácia imediata.

3.8 Habeas Data

O habeas data é um instituto processual previsto no artigo 5º, incisos LXXII e LXXVII da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.507/97.

Tal ação constitucional tem natureza jurídica de caráter civil e, segundo o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno (2009, p. 71):

É forma de exercer e, portanto, de garantir os direitos de intimidade e, de forma mais ampla, de informação, largamente reconhecidos pelo art. 5º da Constituição Federal, inclusive em seus incisos X, XIV.

[...]

Devendo o habeas data ser lido e interpretado como mecanismo de realização e concretização dos direitos materiais garantidos pelo mesmo dispositivo e por todo sistema constitucional.

Será concedido habeas data, segundo o artigo 7º da Lei 9.507/97:

Art. 7º - [...]

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazer por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Deste modo, nota-se que o real objetivo da presente ação é dar conhecimento aos interessados das informações que o Poder público ou entidade de caráter público possuam acerca de si mesmos.

Diante de tal raciocínio, chega-se a conclusão que somente poderá figurar no polo passivo desta ação o Poder Público ou entidade de caráter público. A

Constituição Federal em seu artigo 102, inciso I, alínea *d* e artigo 105, inciso I, alínea *b*, trazem um rol exemplificativo quanto aos legitimados do habeas data.

Em compensação, no polo ativo do habeas data, poderá figurar pessoa física brasileira ou estrangeira, e pessoa jurídica.

No que tange a competência, esta dependerá da seara pública que cometeu o ato. Assim, o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do próprio STF. Tal competência encontra respaldo constitucional no artigo 102 da Constituição Federal.

Em consonância com o artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar habeas data interpostos contra atos do Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, ou do próprio Tribunal.

E, de acordo com o artigo 15 da Lei 9.05/97, da sentença que decidir sob a concessão ou o indeferimento do pedido de habeas data, caberá recurso de apelação.

3.8 Habeas Corpus

O habeas corpus pode ser considerado o remédio constitucional mais utilizado na prática forense, pela sua facilidade de aplicação no caso concreto, visto que a Carta Magna tutela o direito de locomoção.

Tal instituto é visto na Constituição Federal nos incisos LXVIII e LXXVII do artigo 5º, e nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal.

A ação constitucional ora estudada possui caráter gratuito e está relacionada principalmente com o direito penal e com o direito processual penal.

É brilhantemente definida por Alexandre de Moraes (2010, p. 126):

O habeas corpus é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar.

Cabe salientar que o direito de locomoção é tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XV, como garantia fundamental inerente ao indivíduo.

Será concedido habeas corpus toda vez que algum indivíduo estiver sofrendo ameaça de violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por abuso de poder ou ilegalidade.

As hipóteses legais de impetração do habeas corpus estão previstas no artigo 648 do Código de Processo Penal:

Art. 648 – [...]

I – quando não houver justa causa;

II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;

VI – quando o processo for nulo;

VII – quando extinta a punibilidade.

Existem duas espécies de habeas corpus, quais sejam: liberatório e preventivo. A primeira espécie é utilizada quando o indivíduo encontra-se preso, por violação a seu direito de locomoção por abuso de poder ou ilegalidade do ato. Já a segunda espécie ocorrerá quando existir ameaça de violência ou coação ilegal à liberdade pessoal do indivíduo, devendo ser esta injusta e desmotivada.

Para que se consiga impetrar o habeas corpus, faz-se necessário a análise dos requisitos fundamentais para tal ação, que são: legitimidade “ad causam”, tanto do polo passivo quanto do polo ativo, interesse de agir e possibilidade jurídica de tal pedido. Observadas esses três requisitos, o juiz poderá analisar o caso quanto ao deferimento ou não da ação.

Qualquer pessoa capaz poderá impetrar habeas corpus, em favor próprio ou de outrem, e, o Ministério Público também poderá atuar como impetrante de referida ação. Não há a necessidade da presença de um advogado para interpor o habeas corpus.

Por outro lado, poderá figurar no polo passivo da ação a autoridade coatora, ou seja, aquele que causou a violação do direito de ir e vir do paciente da ação.

A competência do habeas corpus terá como critério para fixação, a territorialidade, a prerrogativa de foro e a hierarquia. Sendo certo que a competência do juiz de 1º grau, se verifica mediante os limites da comarca ou circunscrição judiciária. Já a competência dos tribunais de 2º grau limita ao território do Estado. E, a competência dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal é vista em todo território nacional.

Contra a sentença que julga o pedido de habeas corpus caberá, no Código de Processo Penal, o recurso de ofício, previsto no artigo 574, inciso I e, o recurso em sentido estrito, presente no artigo 581, inciso X, ambos do referido Codex.

3.9 Ação de Impugnação de Mandado Eletivo (AIME)

Tal ação é uma garantia constitucional, que possui o objetivo de afastar da investidura candidatos que tiverem se utilizado ou beneficiado de meios ilegais para se elegerem.

Tal ação é prevista na Constituição Federal, em seu artigo 14, § 9º, § 10 e § 11.

Djalma Pinto (2000, p.135) conceituou a AIME como:

Instrumento processual, de índole constitucional, colocado a disposição de candidato, partido político e do Ministério Público para provocar a atuação da Justiça Eleitoral, visando à subtração do mandato de quem se utilizou, para obtê-lo de fraude, corrupção, abuso de poder econômico ou político.

Por se tratar de um instituto relativamente novo, tendo em vista seu surgimento somente na Constituição Federal de 1988, algumas características ainda não estão amplamente definidas pela doutrina. Ficando sem definição, quanto à legitimidade ativa e passiva, pois discute-se ainda quem seria o legitimado para propor tal ação. Tem-se entendido, que o próprio cidadão é legitimado para propor a

ação. E, de acordo com o TSE, poderiam propor a ação, aqueles que de alguma forma se sentirem prejudicados com a eleição do suposto fraudado, como por exemplo, seus concorrentes e aqueles que foram derrotados pela eleição deste.

E, no tocante ao polo passivo, figuraria o candidato que se utilizou de meios ilícitos para se eleger, e as pessoas que sabendo de tais atos, apoiaram-no.

A competência para a propositura de tal ação ficará condicionada ao tipo de eleição e a territorialidade da mesma.

No âmbito de eleições municipais a competência será do juiz eleitoral, já no âmbito estadual, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral e, por fim, no âmbito nacional, a competência será do Tribunal Superior Eleitoral.

O Código Eleitoral estabelece os recursos cabíveis para tal ação, como por exemplo, um “recurso especial”.

4 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entende-se que as Ações Constitucionais constituem meios de defesa dos direitos fundamentais, que por qualquer alegação ou motivo encontrem-se violados.

Cabe ressaltar, que as ações constitucionais surgiram com o intuito de dar efetividade às normas que preveem os direitos fundamentais, e para tanto, são propostas contra o Estado, que por sua vez, tem a obrigação de tutelar tais direitos inerentes a todo cidadão. Para tanto, tais ações se utilizam de procedimentos céleres e eficientes, que visem cobrar do Poder Público o exato cumprimento do ordenamento jurídico.

São várias as espécies de ações constitucionais, como por exemplo, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceitos fundamentais, habeas data, habeas corpus, etc.

Assim, verificamos a importância deste instituto para o direito brasileiro, instituto no qual permite que sejam tutelados direitos, como cidadãos de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, podemos concluir que além da importância que o instituto das ações constitucionais possui para o ordenamento jurídico, é algo que ainda precisa ser melhorado, para facilitar a aplicação destes, para que possamos ter um país mais digno, observando os princípios e garantias constitucionais inerentes a todos os indivíduos.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ABELHA, Marcelo; SANTANA, Rafael; FÖPPEL, Gamil; BUENO, Cassio Scarpinella, CUNHA, Junior Dirley; BARBOSA, Edmilson; SODRÉ, Eduardo; GÓES, Gisele; ZANETI, Junior Hermes; MAZZEI, Rodrigo. In: DIDIER JR, Fredie (Coordenador). **Ações Constitucionais**. 4. Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. 1. ed. São Paulo: Método, 2011.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Anotações e Temas Polêmicos**. 3. Ed. São Paulo: Forense, 2000.

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.